



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074386-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ONORINA LIMA DE JESUS, é agravada OI S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11574

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2074386-93.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 45ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ONORINA LIMA DE JESUS

AGRAVADO: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JUIZ: ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU APENAS OS DANOS MORAIS PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO RECUPERACIONAL E DETERMINOU A INCLUSÃO DO ADVOGADO DA EXEQUENTE NO POLO ATIVO. DANOS MATERIAIS, RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, DEVEM SER MANTIDOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS NA INICIAL NÃO ELIDE A COISA JULGADA. CISÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A TAIS CRÉDITOS. ADVOGADO É PARTE LEGÍTIMA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por **ONORINA LIMA DE JESUS**, contra R. Decisão, proferida em Ação Declaratória, em Fase de Cumprimento de Sentença, que promove em face de **OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que, ao analisar o pedido de habilitação, considerou apenas a verba indenizatória por danos morais e determinou a inclusão do advogado no polo ativo do cumprimento de sentença.

Inconformada com a R. Decisão, sustenta a agravante que o valor correto inclui a reparação material, devendo ser considerada a planilha apresentada com a inicial. Alega ser desnecessária a inclusão do advogado no polo ativo da execução uma vez que “o artigo 513, §1º, do CPC estabelece que o cumprimento de sentença pode ser promovido pelo exequente ou pelo beneficiário da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação reconhecida no título, sem qualquer exigência de que os créditos sejam executados separadamente”.

Processado o recurso com efeito suspensivo, foram dispensadas informações. Com contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, merece ser provido em parte.

A agravante autora iniciou o cumprimento de sentença visando a satisfação de crédito no valor de R\$ 6.397,89 (fls. 1/3 dos originários). Apresentada impugnação (fls. 24/37 dos originários), foi proferida decisão de rejeição que foi reformada por este Tribunal nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO, CUJO FATO GERADOR ANTECEDEU A DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE TEM NATUREZA CONCURSAL. EXCEÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POIS FOI CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA/AGRAVANTE. ART. 49, DA LEI 11.101/05. COMUNICADO CONJUNTO Nº 1.574/2018 DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de atender o acórdão supracitado, a agravante apresentou novo pedido de homologação do crédito de R\$ 4.783,29 para habilitação no juízo recuperacional e prosseguimento da execução em relação aos honorários sucumbenciais.

Apresentada nova impugnação pela agravada, sobreveio a decisão agravada nos seguintes termos:

“1. O pedido de homologação do crédito da exequente no valor de R\$ 4.783,29, para fins de habilitação perante a recuperação judicial, não prospera, haja vista que, além de não ter a parte acostado a planilha respectiva (a de fl. 78 refere-se apenas a honorários, e refere-se à data de maio de 2024), deve ser observado o disposto no art. 9º, inc. II da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Nessa toada, observo que a inicial seguiu acompanhada de planilha de cálculos com o valor da condenação atualizado até março de 2023 (fl. 18), em consonância com o título judicial, totalizando o valor de R\$ 2.040,00, o qual deve ser utilizado como

parâmetro para fins de habilitação junto à recuperação judicial. Pontuo que os cálculos apresentados pela executada à fl. 82, considerando-se apenas o valor da condenação à exequente (R\$2.038,79), reporta irrisória diferença (R\$1,21) com o valor acolhido acima. Ante o exposto, expeça-se ofício para fins de habilitação da exequente junto à recuperação judicial da executada, na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, constando-se o crédito no valor de R\$ 2.040,00 em março de 2023, para a Classe III - Crédito Quirografário. 2. Considerando-se que os autos prosseguem somente em relação aos honorários sucumbenciais, vide Acórdão de fls. 58/72, determino a retificação do polo ativo deste cumprimento de sentença, para inclusão do patrono da parte, legítimo para executá-lo, pois a quem se destina a verba. Anote-se. (...)”

Respeitado a minuciosa decisão proferida pelo juiz “a quo”, o fato de o exequente não ter apresentado nova planilha não impede a homologação dos danos materiais para fins de habilitação do juízo recuperacional.

Primeiro porque não houve prejuízo à defesa da executada, que pôde impugnar os primeiros cálculos (fls. 4/17 dos originários); segundo porque há nítido desrespeito à coisa julgada – que condenou a ré ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados – por excesso de rigor formal, entendimento que vai de encontro ao princípio da primazia da decisão de mérito; terceiro porque na primeira decisão que analisou os cálculos apresentados, a alegação de excesso de execução foi rechaçada (fls. 45/46 dos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, deve ser considerado o valor de R\$ 4.783,29 – sendo R\$ 2.040,00 à título de danos morais e R\$ 2.743,29 de danos materiais – para homologação dos créditos.

Em relação à retificação do polo ativo da execução, não merece provimento o recurso.

Os honorários sucumbenciais, crédito de natureza alimentar (Súmula 47, STF), pertencem ao advogado da parte vencedora na ação e devem ser por ele executados, sobretudo na hipótese dos autos em que houve uma cisão da execução (a autora prosseguirá com a cobrança nos autos da recuperação judicial, enquanto o crédito de seu patrono possui natureza extraconcursal).

Ressalto, por fim, que o benefício da justiça gratuita é personalíssimo (REsp nº 1.998.486, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma) e não se estende ao advogado da parte beneficiária.

Diante de todo exposto, dou parcial provimento ao recurso para homologar o valor de R\$ 4.783,29 para fins de habilitação do juízo recuperacional.

CÉSAR ZALAF
Relator